



DECRETO Nº 14.673 DE 19 DE ABRIL DE 1993

Regulamenta a [Lei nº 288, de 03 de julho de 1992](#), que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar áreas nas Regiões Administrativas para implantação do programa denominado "Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º — O programa denominado "Hortas Comunitárias" tem por objetivo a capacitação ao trabalho, por meio de atividades práticas de cultivo, com base na agricultura ecológica e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de jardinagem.

Art. 2º — Cabe às Administrações Regionais indicar as áreas e respectivas dimensões a serem destinadas à implantação do Programa denominado "Hortas Comunitárias".

§ 1º — As indicações das áreas de que trata o "caput" deste artigo devem ser submetidas à análise e aprovação do Departamento de Urbanismo/Secretaria de Obras e do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA/Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º — A ocupação das áreas destinadas ao Programa dar-se-á a título precário, com outorga de Permissão de Uso e mediante assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 4º — O produto resultante do trabalho nas "Hortas Comunitárias" é destinado às famílias envolvidas com o programa e o excedente deve ser comercializado sob a orientação da EMATER/DF.

Art. 5º — Compete à EMATER/DF:

I — prestar assistência técnica indispensável ao desenvolvimento dos projetos;

II — orientar os produtores na padronização, classificação e embalagem dos produtos excedentes que serão comercializados.

Art. 6º — Cumpre à Fundação do Serviço Social/Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e à Secretaria do Trabalho promover:

I — a seleção dos cidadãos que participarão do Programa;

II — a educação para o trabalho;

III — a motivação da clientela que atuará no Programa.

Art. 7º — É facultado às Administrações Regionais solicitar ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU o fornecimento de adubo para suprir as necessidades das suas respectivas hortas comunitárias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º — Ficam as Administrações Regionais autorizadas a celebrar convênios com órgãos governamentais e entidades privadas, com a finalidade de prover o programa com insumos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º — A seleção dos cidadãos que participarão dos projetos deve obedecer aos critérios estabelecidos nos convênios de que trata este artigo.

§ 2º — As minutas dos convênios mencionados neste artigo devem ser submetidas à consideração da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 9º — O Governo do Distrito Federal, por meio de suas Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta, prestará total apoio à consecução dos objetivos do Programa "Hortas Comunitárias".

Art. 10 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1993

105º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Retificado no DODF nº 79, de 22/04/1993, pág. 1.

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 78, seção 1, 2 e 3 de 20/04/1993 p. 1, col. 3](#)

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 79, seção 1, 2 e 3 de 22/04/1993 p. 1, col. 1](#)